



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2ª REGIÃO

ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES Nº TRF2-ETP-2023/00189

01. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:

1.1 - O TRF e o CCJF têm, nas portarias de seus prédios, postos de recepcionistas, ocupados durante horários de interesse da Administração para o atendimento ao público interno e externo.

1.2 - As recepcionistas, devidamente uniformizadas, devem ser capacitadas a operar os sistemas de cadastramento e identificação utilizados nos prédios, orientando todos os interessados nas recepções e balcão de cadastramento, fornecendo informações, colhendo dados de identificação e direcionando o interessado aos setores competentes.

1.3 - Atualmente, os serviços são prestados através do contrato nº TRF2-CON-2021/00076 (TRF2-EOF-2021/00053), com prazo inicial de 24 (vinte e quatro) meses, cuja contratada não demonstrou interesse na renovação, conforme documento TRF2-CAP-2023/13474.

1.4 - Assim, se faz necessária a emissão de nova SEC para evitar a solução de continuidade dos serviços de recepção e atendimento, cujo atual contrato tem vigência até 18/11/2023.

02. DEMONSTRAÇÃO DA PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL:

2.1 - O objeto da contratação, por ser serviço de prestação continuada com contrato ainda vigente, possui previsão orçamentária para o exercício de 2023, e está alinhado ao macrodesafio "Fortalecimento da segurança e proteção institucional", tendo como objetivo estratégico o aprimoramento da gestão da Segurança Institucional.

03. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO:

3.1 - Cumprir as especificações do objeto.

3.2 - SUSTENTABILIDADE E QUALIDADE

3.2.1 - A Constituição Federal estabeleceu, no art. 170, inciso VI, como um dos princípios da ordem econômica, a defesa do meio ambiente, a qual foi ampliada pela Emenda Constitucional n 42, de 19 de dezembro de 2003, ao prever a possibilidade de tratamento diferenciado conforme o impacto dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação. O dever constitucional de o Estado preservar o meio ambiente está expresso no art. 225 da Constituição Federal. Assim, a realização das chamadas contratações sustentáveis é um instrumento de concretização desse dever.

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2ª REGIÃO

para as presentes e futuras gerações. ” De acordo com o art. 23 da Constituição Federal – Inciso VI – é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal de 1988 e estabelece diretrizes gerais da política urbana, dentre as quais a adoção de padrões de proteção e consumo de bens e serviços de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do Território sob sua área de influência (art. 2, VIII) é mais um instrumento legal que fortalece a inclusão de critérios de sustentabilidade nas licitações e contratações públicas.

De acordo com a Lei 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança de Clima (PNMC), art. 5º – são diretrizes da Política Nacional sobre Mudanças do Clima: XIII o estímulo e o apoio à manutenção e à promoção: a) de práticas, atividades e tecnologias de baixas emissões de gases de efeito estufa; b) de padrões sustentáveis de produção e consumo.

A Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 1, de 19 de janeiro de 2010, dispõe sobre critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratos de serviços ou obras pela Administração Pública Federal. Ainda, prevê expressamente que as especificações técnicas para aquisições de bens e contratações de obras e serviços deverão conter critérios ambientais nos processos de extração, fabricação, utilização e descarte de matérias-primas, sem frustrar o caráter competitivo do certame.

Também, a IN SLTI/MPOG nº 1, de 19 de janeiro de 2010, estabeleceu a observância de regras definidas pelos vários institutos de normatização e controle, a exemplo de: cumprimento de requisitos ambientais para certificação pelo INMETRO; emprego de produtos de limpeza e conservação que respeitem normas da ANVISA; obediência à resolução do CONAMA sobre ruídos; atendimento às normas da ABNT sobre resíduos sólidos.

De acordo com a Lei 12.305, de 02 de agosto de 2010, (Política Nacional de Resíduos Sólidos). Objetivos da política (art. 7º, inciso XI) – prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para: a) Produtos reciclados e recicláveis; b) Bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis.

A expressão “**desenvolvimento nacional sustentável**” foi introduzida pela Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010 ao art. 3º da Lei nº 8.666/93, cujo caput passou a ter a seguinte redação:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2ª REGIÃO

A Lei 12.349, de 15 de dezembro de 2010, definiu como não comprometedores ou não restritivos da competitividade das licitações vários dispositivos incluídos no art. 3º da Lei 8.666/93 (§§5º ao 12), muitos voltados à proteção a indústria e produção locais, dentre os quais, o § 5º, que autoriza o estabelecimento de margem de preferência para produtos manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras.

O Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012, regulamenta o art. 3º da Lei 8.666/93 para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela Administração Pública Federal, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP.

A Instrução Normativa nº 10, de 12 de novembro de 2012, estabelece regras para elaboração dos Planos de Logística Sustentável de que trata o art. 16, do Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012, e dá outras providências.

Registram-se, também, outros instrumentos importantes nesse processo:

- Agenda 21, documento final da Conferência Rio-92, a qual estabeleceu um plano de ação para o desenvolvimento sustentável, com destaque para o capítulo 4, que, ao tratar das mudanças de padrões de consumo, relacionou uma série de atividades, entre as quais o exercício da liderança por meio das aquisições pelos Governos, de modo a aperfeiçoar o aspecto ecológico de suas políticas de aquisição.

- O Decreto nº 99.658, de 30 de outubro de 1990, regulamenta o reaproveitamento, a movimentação, a alienação e outras formas de desfazimento de material.

- O Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006, disciplina a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis.

04. ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES PARA A CONTRATAÇÃO:

4.1 - Os serviços de recepção e atendimento serão executados da seguinte forma:

4.1.1 – No CCJF, o serviço terá duração de 07 (*sete*) horas diárias, nas segundas-feiras e sábados, das 12:00 às 20:00, e, duração de 07 (*sete*) horas e 30 (*trinta*) minutos, nas terças, quartas, quintas e sextas feiras, das 11:00 às 19:30, inclusive nos feriados, com 01 (*uma*) hora de intervalo destinada à alimentação, observando a jornada normal de trabalho de 44 (*quarenta e quatro*) horas semanais, com 01 (*uma*) recepcionista;

4.1.2 – Nos prédios do TRF-2ª Região (rua Acre e Visconde de Inhaúma), o serviço terá duração de 10 (*dez*) horas diárias, com intervalo de 01:12h destinada à alimentação, de segunda à sexta-feira, obedecida a jornada normal de trabalho de 44 (*quarenta e quatro*)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2ª REGIÃO

horas semanais. As 06 (seis) recepcionistas que atuarão no TRF cumprirão a jornada de trabalho distribuídas conforme tabela a seguir:

QUANTIDADE DE RECEPCIONISTAS NOS PRÉDIOS DO TRF	HORÁRIO DE TRABALHO
02 (rua Acre)	07:00 ÀS 17:00
02 (rua Acre)	09:00 ÀS 19:00
01 (rua Visc de Inhaúma)	09:00 ÀS 19:00
01 (rua Acre)	10:00 ÀS 20:00

05. LEVANTAMENTO DE MERCADO:

5.1 - Diversas empresas estão disponíveis no mercado e estão aptas a prestar o serviço, por se tratar de serviço comum.

5.2 - Para a contratação de serviços de recepção, tanto as empresas quanto os tomadores de serviços, e em especial os órgãos públicos, efetivam a contratação de forma semelhante à que se pretende adotar, cumprindo as respectivas exigências legais e normativas.

5.3 - A solução que atende os interesses e necessidades da Administração é a contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços continuados de recepção, com dedicação exclusiva de mão de obra.

06. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO:

6.1- O valor mensal proposto para prestação dos serviços consta do documento TRF2-CAP-2023/15152-A .

07. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO:

7.1 - Consiste na contratação de empresa para prestação de serviços especializados em recepção e atendimento, com dedicação exclusiva de mão de obra nas dependências do prédio do Centro Cultural Justiça Federal, localizado na Av. Rio Branco, 241 – Centro – Rio de Janeiro/RJ, e nas dependências do TRF da 2ª Região, localizado na Rua Acre, nº 80, Centro, Rio de Janeiro/RJ, e nas dependências da Rua Visconde de Inhaúma, nº 68, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

7.2 - A contratação será por posto de trabalho com dedicação exclusiva, em virtude da necessidade permanente dos serviços no período de expediente.

08. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2ª REGIÃO

8.1 - A solução encontrada pela Administração do TRF2 não é passível de parcelamento de objeto, tendo em vista tratar-se de serviço prestado de forma continuada e por envolver diretamente a segurança de Magistrados, servidores e demais frequentadores dos prédios do TRF e CCJF, além do patrimônio físico, afetando diretamente a qualidade dos serviços de segurança e portaria.

09. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS:

9.1 - Manter o sistema de controle de acesso das instalações do TRF operando normalmente, através da operação do sistema de identificação e cadastramento atualmente utilizado na recepção e acessos dos prédios, e atuando na prestação de informações e auxílio ao público interno e externo nas portarias do TRF e CCJF.

10. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO, PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO:

10.1 - Não há providências prévias a serem realizadas.

11. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES:

11.1 - Não existem contratações correlatas e/ou interdependentes.

12. DESCRIÇÃO DE POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS:

12.1 - Não há possíveis impactos ambientais provocados pela prestação dos serviços.

13. PARECER CONCLUSIVO SOBRE A VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO:

13.1 - Declaro que a contratação é viável, tendo em vista a importância dos serviços de recepção e informação, que interferem diretamente no controle de acesso e portaria da segurança dos prédios do TRF e CCJF.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2023.

LUTER DA SILVA BEZERRA
Supervisor(a)
SEÇÃO DE CONTROLE E ACESSO